



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.775/09

Administração Direta Municipal. Município de São Bento. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Jaci Severino de Souza. Exercício 2008. Denúncias procedentes. Parecer contrário à aprovação.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial. Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Exclusão da imputação e do encaminhamento de cópia ao TCU. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL-TC-01.219/10.

ACÓRDÃO APL – TC - 0961/2012

RELATÓRIO

1. Este **Tribunal Pleno**, na **sessão** realizada em **09/12/10**, examinou o **PROCESSO TC-02.775/09**, pertinente à **prestação de contas anual** da **Prefeitura Municipal de São Bento**, relativa ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Sr. Jaci Severino de Souza, tendo decidido, por meio do **Parecer PPL TC 252/2010** e do **Acórdão APL TC 01.219/10**:
 - 1.01. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Bento **parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao **exercício de 2008**;
 - 1.02. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, no **exercício de 2008, atendeu** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
 - 1.03. Aplicar **multa** ao gestor, Sr. Jaci Severino de Souza, no valor de **R\$ 2.805,10** por infração à **Lei nº 8.666/93**, com fulcro no **art. 56, II da LCE nº 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para efetuar o recolhimento do valor relativo à multa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 1.04. Determinar ao gestor que se abstenha de contratar e adquirir serviços e produtos junto a empresas que tenham como sócio ou proprietário servidor público, sob pena de glosa da despesa correspondente;
 - 1.05. Recomendar à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente adoção de medidas com vistas a cumprir rigorosamente à lei de licitações e adoção de providências com vistas a evitar onerar os cofres públicos com juros e multas;
 - 1.06. Determinar o encaminhamento de cópias de relatórios e documentos ao TCU e Ministério da Saúde acerca de despesas não comprovadas na execução de convênios federais;
 - 1.07. Imputar **débito** de **R\$ 30.600,00** referentes à despesas não comprovadas com aquisição de vassouras e rodos;
2. Irresignado, o Sr. Jaci Severino de Souza interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a **reforma das decisões** mencionadas.
3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 3544/3547), **concluiu**:
 - 3.01. Restaram **comprovadas as despesas** com vassouras e rodos no montante de **R\$ 30.600,00**, em face da documentação trazida por ocasião do Recurso;
 - 3.02. A **multa** aplicada foi **recolhida**;
 - 3.03. mantém-se o posicionamento quanto aos demais aspectos.
4. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal** pugnou, em síntese, pelo **conhecimento do Recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, a fim de **excluir a imputação de débito** mencionada, mantendo-se, contudo os demais fundamentos da decisão recorrida.
5. O processo foi **agendado** para a **sessão plenária** de **21/09/11**, oportunidade em que o **Colegiado decidiu** acatar **documentos complementares** do recorrente.
6. Encartados os **documentos** de fls. 3554/3605, a **Unidade Técnica** os analisou, **concluindo** (fls. 3616/3618) estar **sanada a falha** referente à **prestação de contas de convênios** com o **Ministério da Saúde**.
7. O **MPJTC**, fls. 3620, **ratificou** o **parecer anterior**, acrescentando a este a **exclusão do item 6** do **Acórdão APL TC 1219/2010**, prejudicado em razão das novas constatações técnicas.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.
9. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Observa-se que os **documentos acostados** aos autos foram **suficientes** para **afastar a imputação de débito** por **despesas não comprovadas**, bem como as **irregularidades** indicadas na **execução de convênios** com o **Ministério da Saúde**. Entretanto, **permanecerem** incólumes as **demais conclusões técnicas** motivadoras da **decisão recorrida**, inclusive no tocante as **despesas pagas a empresa de servidora pública municipal** e **procedimentos licitatórios não realizados**.

Filio-me, pois, ao **parecer ministerial**, e **voto** pelo **conhecimento do presente recurso** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, para **excluir a imputação de R\$ 30.600,00** por **despesas não comprovadas** e declarar **prejudicada** a determinação constante do **item 6** do Acórdão **APL TC 1219/2010**, mantendo-se os **demais fundamentos da decisão recorrida**.

VOTO DO FORMALIZADOR

Analisando detidamente toda a instrução processual e os atos decisórios exarados por este Sinédrio, fica perceptível que a única eiva a tisonar negativamente as contas ora recorridas refere-se à suposta carência licitatória de despesas no montante de R\$ 747.146,19, posto que as demais foram consideradas sanadas ou ensejaram a aplicação de multa e recomendações de estilo.

Desde o início do desenlace processual, o insurreto tem sustentado a tese da impossibilidade de invalidação de procedimentos licitatórios, legalmente realizados, em função de irregularidades, notadamente formais.

A bem da verdade, já no relatório inaugural (item 5.1) a Auditoria considerou 12 (doze) das 15 (quinze) despesas presentes no quadro demonstrativo como não licitadas, tendo em vista a ocorrência de falhas identificadas no transcurso dos certames. Em outros termos, segundo se extrai da manifestação do Órgão Auditor, apenas três dos gastos arrolados foram contratados diretamente sem a obrigatória feitura da licitação prévia e os demais mereceram a atenção requerida pela norma (Lei nº 8.666/93), porém, apresentaram imperfeições que resultaram no entendimento pela exclusão do rol dos desencaixes promovidos através de certame.

De forma reiterada, tenho alertado para a necessária distinção entre despesas não licitadas em relação àquelas desenvolvidas com equívocos no regular andamento. Enquanto as primeiras (despesas sem licitação) acenam para a contratação de fornecedor de bens e/ou serviços de maneira direta, sem qualquer procedimento prévio, as outras (gastos licitados com falhas no certame) são necessariamente precedidas de seleção de proposta. Portanto, existe uma clara diferença entre as situações explanadas.

Se foram verificadas impropriedades na condução do procedimento, por óbvio, estes existiram e, assim, não podem ser desconsiderados, como fez a Unidade de Instrução. Ademais, o Relator de origem (Conselheiro Fernando Catão), em seu voto, no instante da apreciação, esposou entendimento no sentido de que as irregularidades avistadas nas licitações apontadas ensejariam a aplicação de multa e recomendação. Ou seja, indiretamente o Conselheiro já havia admitido a realização dos certames, tanto é que se posicionou favorável a sanção pelos erros ali cometidos.

Desta feita, por imperativo de justiça, é cabível excluir da lista apresentada todas aquelas despesas licitadas, nas quais foram identificados equívocos procedimentais, restando tão somente as demais, consubstanciadas no demonstrativo abaixo:

| Objeto | Fornecedor | Valor (R\$) |
|---------------------------|---------------------|-------------|
| Material de Construção | F.R. da Silva Souza | 121.413,66 |
| Fornecimento de refeições | F.C. da Silva Souza | 57.425,00 |
| Aquisição de peças | João Alves Dutra | 16.940,00 |
| Total | | 195.778,66 |

Salvo melhor juízo, os gastos não licitados importaram em R\$ 195.778,66, correspondem a tão somente 0,8% da despesa total orçamentária, sendo a falha passível de relevação, seguindo entendimento predominantemente adotado por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por fim, como noticiado no preâmbulo deste voto de vistas, esta seria a única falta a macular as contas em epígrafe. Considerando a superação desta, com as devidas vênia, advogo pelo conhecimento da reconsideração, provendo-lhe parcialmente, no intuito de alterar o parecer prévio exarado de contrário para favorável à aprovação das contas em apreço, seguindo nos demais aspectos o entendimento ministrado pelo Eminent Relator (Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.775/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo provimento parcial, para excluir a imputação de R\$ 30.600,00 por despesas não comprovadas, declarar prejudicada a determinação constante do item 6 do Acórdão APL TC 1219/2010 e desta feita, pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2012.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Formalizador

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*